



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Processo: N° 7780/2017
Cód. Verificador: 3RP6

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

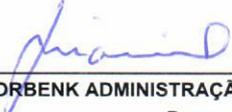
Requerente: 909688 - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 79.283.065/0001-41
Endereço: RUA Rua Doan Leopoldona, nº 38 **CEP:** 95.650-000
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO
Data/Hora Abertura: 04/10/2017 15:50
Previsão: 19/10/2017

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PUBLICA N° 02/2017


ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Requerente

Prefeitura Municipal
Itapoá/SC

Órgão Tributário

Recebido


FABRICIA PERES DO ROSARIO
Funcionário(a)

Recebido em 04/10/17

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - SC**

Ref.: Concorrência Pública nº 02/2017

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que habilitação das empresas participantes do presente processo, com fulcro no inciso I, "a", do art. 109, da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a publicação do resultado de julgamento de habilitação ocorreu em 27/09/2017, restando cumprido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no inciso I, "a", do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

II – DOS FATOS

O Município de Itapoá instaurou processo licitatório de Concorrência Pública nº 02/2017, com o seguinte objeto:



“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, roçada, copa e cozinha, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.”

A sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 22/09/2017 às 14h30min, com julgamento de habilitação das empresas no dia 25/09/2017, ocasião em que foram habilitadas as empresas Barreiras Prestadora de Serviços EIRELI, Wellington Wilson da Silva Xavier & Cia Ltda ME, C.S. Consultoria e Serviços EPP, L.M.M. Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos Ltda ME, Flamaserv Serviços Terceirizados Ltda, Ajardini Paisagismo Ltda, Deuseg Limpeza e Conservação Ltda, Planservice Terceirização de Serviços EIRELI e Blasczyk Limpeza e Conservação Ltda, em que pese a existência de várias irregularidades nos documentos de habilitação apresentados.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios.

III – DO DIREITO

III.1 – Do Cumprimento das Condições de Participação do Edital

O item 2 do edital relaciona as condições de participação no processo licitatório, disciplinando em seu subitem 2.1, que estarão impedidas de participar do processo licitatório as empresas que não sejam do ramo ou atividade econômica do objeto.

Neste contexto, imperioso destacar a inobservância aos requisitos estabelecidos no item 2.1 do edital, pelas seguintes empresas:

- a) Empresas cujo objeto social não contemplam os serviços de Copa e Cozinha:
- **C.S. Consultoria e Serviços EPP;**
 - **L.M.M. Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos Ltda ME;**
 - **Ajardini Paisagismo Ltda EPP;**

- Planservice Terceirização de Serviços EIRELI;
- Blasczyk Limpeza e Conservação Ltda ME.

- b) Empresas cujo objeto social não contemplam os serviços de recepção:
- C.S. Consultoria e Serviços EPP;
 - L.M.M. Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos Ltda ME;
 - Blasczyk Limpeza e Conservação Ltda ME.

Com base nisso, devem as empresas acima relacionadas serem inabilitadas, eis que, devidamente comprovado através de seus contratos sociais o não atendimentos as condições necessárias para participação do processo.

III.2 – Da Ausência de Atendimento aos Requisitos de Qualificação Técnica

O Item 7.6.4 do edital que trata da qualificação técnica, assim determina em seus subitens:

“7.6.4.1 – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a licitante presta ou prestou serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto da presente licitação:

7.6.4.1.1 – Entende-se por compatível em características e quantidade o(s) atestado(s) que comprovem que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação.

7.6.4.1.2 – Será aceito o somatório de atestados e/ou declarações de período concomitantes para comprovar a capacidade técnica”

Considerando que o objeto licitado engloba a execução dos serviços de limpeza e conservação, roçada, copa e cozinha, para a correta habilitação das proponentes seria necessário a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de tais serviços, com a quantidade mínima de 50% do número de funcionários requisitados no

instrumento convocatório para os postos de serviço.

Contudo, compete destacar que não houve a devida comprovação de qualificação técnica, posto a apresentação de atestados em total dissonância com as exigências editalícias, motivo pelo qual urge sejam inabilitadas:

- a) **Barreiras Prestadora de Serviços EIRELI**: por não ter comprovado a execução de serviços compatíveis em características e quantidades com os postos de serviço de cozinha e recepção, tampouco a execução de serviços de roçada;
- b) **Wellington Wilson da Silva Xavier e Cia Ltda ME**: por não ter comprovado a execução de serviços compatíveis em características e quantidades com os postos de serviço de cozinha e recepção;
- c) **C.S. Consultoria e Serviços Ltda ME**: por não ter comprovado a execução de serviços compatíveis em características e quantidades com os postos de serviço de cozinha e recepção;
- d) **L.M.M. Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos Ltda ME**: por não ter comprovado a execução de serviços compatíveis em características e quantidades com os postos de serviço de recepção, tampouco a execução de serviços de roçada.

Em outra monta, urge seja observado o fato dos atestados de capacidade técnica terem sido emitidos por empresas privadas com direcionamento para o Município de Itapoá, como se fossem elaborados especificamente para atender ao objeto do presente processo licitatório.

Assim, considerando que os atestados têm como condão comprovar a capacidade técnicas das licitantes não importa em que esfera sejam apresentados, pugna-se pela realização de diligências com base no que prescreve o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, no fito de comprovar se as informações constantes nos atestados conferem com os contratos firmado com os entes emitentes e com as notas fiscais emitidas em relação aos serviços indicados;

- e) **Flamaserv Serviços Terceirizados Ltda**: por não ter comprovado a execução de serviços compatíveis em características e quantidades com os postos de



serviço de recepção. Não obstante, importa salientar os atestados apresentados para as demais funções não identificada a quantidade por tipo de posto, a fim de confirmar o atendimento a 50% da quantidade de funcionários para os tipos de postos indicado no edital;

- f) **Ajardini Paisagismo Ltda:** por não ter comprovado a execução de serviços compatíveis em características e quantidades com os postos de serviço de cozinha, copa e recepção;
- g) **Deuseg Limpeza e Conservação Ltda:** por não ter comprovado a execução de serviços compatíveis em características e quantidades com os postos de serviço de cozinha e recepção;
- h) **Planservice Terceirização de Serviços de Serviços EIRELI:** por não ter comprovado a execução de serviços compatíveis em características e quantidades com os postos de serviço de cozinha e recepção;
- i) **Blasczyk Limpeza e Conservação Ltda:** por não ter comprovado a execução de serviços compatíveis em características e quantidades com os postos de serviço de cozinha. Destarte, importa consignar que os atestados relativos aos demais postos não individualizam a quantidade de postos para cada função e não contemplam períodos concomitantes.

Registra-se que a capacidade técnica nos procedimentos licitatórios tem lugar justamente para que a Administração Pública, no caso o Município de Itapoá, possa identificar se o licitante atende à qualificação necessária para honrar o contrato administrativo.

O atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos, para o fiel cumprimento dos prazos de execução contratual.

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei 8.666/93 determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento

e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)"

Conforme se infere do dispositivo acima, a simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação da licitante, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos dos serviços executados com o objeto do edital.

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. **A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. A ausência de demonstração da capacitação técnica- operacional da empresa para construção do centro cultural turístico no Município de Teutônia, não servindo a apresentação de dois atestados técnicos,**



que mesmo somados a área construída fica aquém do objeto da licitação, tratando-se de contrato em andamento, cujo início já foi autorizado, restando impedida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão do certame, para possibilitar a abertura do envelope de preços da demandante, uma vez que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido. Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada. (...) (Agravo de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive,

pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015). (Grifamos)

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, **para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado** (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011) (Grifamos)

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução e gerenciamentos dos serviços relacionados no objeto do edital.

Considerando ser dever do gestor público zelar pelo Patrimônio Público e cumprir com as determinações legais, deve ser revisto o julgamento de habilitação das empresas ora relacionadas, em observância a princípio da legalidade.

Seguindo esse pensar, importa observar os ensinamentos de J. CRETELLA JÚNIOR:

“a habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringir-se-á àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeiras para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.” (Das Licitações Públicas: Comentários à Nova Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 5ª ed. Forense, RJ. 1994)

Neste compasso, compete destacar que a exigência de capacidade técnica, compatível em quantidades, características e prazos com o objeto, traz inegáveis benefícios à Administração, pois:

- a) Evita que a Administração seja forçada a contratar empresas que não dispõem de capacidade técnica-operacional para execução dos serviços contratados. Há inúmeros casos de empresas que assumiram serviços sem condições técnicas e financeiras, foram à falência e deixaram problemas para os órgãos.;*
- b) Protege a Administração de empresas desqualificadas. No momento da execução surgem inúmeros problemas, como falta de pessoal, insuficiência de material, má administração dos recursos humanos, péssima fiscalização, serviços de baixa qualidade, sem contar os casos de abandono do contrato, quando a Administração é forçada a realizar contratos emergenciais;*
- c) Evita expor à Administração a prejuízos, transtornos e riscos à Segurança Pública, o que seria inadmissível ante a indisponibilidade do interesse público. Sendo certo, que é dever do Administrador zelar pela segurança nas contratações, ainda mais quando o objeto licitado envolve a administração de mão de obra com diversos tipos de postos.*



Neste compasso, restando comprovado a ausência de atendimentos as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, medida que se espera é a inabilitação das proponentes relacionadas alhures, por descumprimento das exigências de qualificação técnica.

III.3 – Demonstrações Contábeis em Desacordo com a Lei

A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.418/2012.

Entretanto, necessário observar que as empresas **Wellington Wilson da Silva Xavier & Cia Ltda ME, L.M.M Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos Ltda ME, Flamaserv Serviços Terceirizados Ltda, Ajardini Paisagismo Ltda, Deuseg Limpeza e Conservação Ltda e Plaservice Terceirização de Serviços EIRELI** não apresentaram as notas explicativas junto ao balanço patrimonial ofendendo o disposto no do item 7.6.3.2 do edital, o qual termina a **apresentação do balanço patrimonial na forma da lei**.

“7.6.3.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis acompanhado do termo de abertura e encerramento do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado já mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta”.

A publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras está prevista no § 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/1976, adiante transcrito:

"(...) as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

A Lei das S/A estabeleceu os casos que deverão ser mencionados em Notas Explicativas. No entanto, essa menção representa o conceito básico a ser seguido por todas as empresas, podendo haver situações em que sejam necessárias Notas Explicativas adicionais, além das já previstas pela Lei das S/A.

Notas explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas seguintes demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, e Demonstração dos Fluxos de Caixa. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou decomposição (detalhamento) de itens apresentados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se qualificam para serem reconhecidos nas demonstrações contábeis.

As Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial, portanto, é fundamental que seja apresentada em conjunto com as demonstrações contábeis.

Neste sentido, considerando que as empresas acima relacionadas não apresentaram balanço patrimonial com base no que disciplina a lei, em virtude da ausência de notas explicativas, necessários sejam elas inabilitadas.

IV - Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Legalidade

Com base no exposto alhures, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório inserido



no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Sobre o assunto, convém trazer à colação a respeitada doutrina de Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in “Direito



Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes". (in "Licitação e contrato administrativo". 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994).

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...)." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002).

Infere-se, da legislação especial aplicável e da doutrina, que o Edital é a lei interna da licitação. Uma vez dispostas no edital as regras do certame, cumpre ao Administrador e aos licitantes a sua estrita observância, de modo a assegurar o cumprimento da legislação aplicável e das regras da licitação, previamente dispostas no edital, para, conseqüentemente, preservar o tratamento igualitário dos licitantes (princípios da legalidade e isonomia).

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO



CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de lay-out de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável à adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. AGRADO DE



INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJ-RS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014) (Grifamos)

Nesse pensar, importa afirmar que a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

No caso em tela, é possível inferir que as empresas supra citadas não cumpriram estritamente com o exigido no edital, uma vez que não atenderam as condições de participação e habilitação técnica dispostas no instrumento convocatório.

Neste contexto, resta cristalino que a habilitação das recorridas fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes do processo licitatório.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

1. O conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão de habilitação das empresas **BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, WELLINGTON WILSON DA SILVA XAVIER & CIA LTDA ME, C.S. CONSULTORIA E SERVIÇOS EPP, L.M.M. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME, FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, AJARDINI PAISAGISMO LTDA, DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI E BLASCZYK LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, determinando-se a inabilitação destas, mormente o não cumprimento das condições de habilitação dispostas no instrumento convocatório.

2. A realização de toda e qualquer diligência necessária para confirmar a veracidade de informações e documentos apresentados nos autos do processo licitatório, com base no que disciplina o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

3. O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Joinville/SC, 04 de outubro de 2017.

Raphael Galvani
OAB/SC 19.540


Susana Franciele Folador
Representante Orbenk

Simone Costa
OAB/SC 43.503